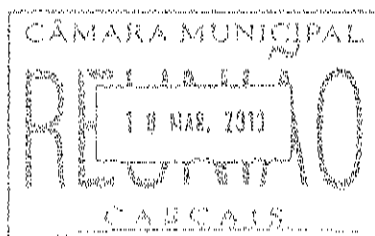




CASCAIS
CÂMARA MUNICIPAL



P.P. 6

PROPOSTA A REUNIÃO DE CÂMARA

Data: 18-03-2013

Proposta nº 415-2013

Pelouro: **Presidência**

ANEXO 6

Assunto: **Fundação Paula Rego**

Considerando que:

- a) Por Decreto-Lei nº. 213/2009, de 4 de setembro o governo instituiu a Fundação Paula Rego com o fim principal de promover a divulgação e o estudo das obras da pintora Paula Rego e do pinto Vitor Wiling, sem prejuízo da plena prossecução de outros fins;
- b) Em resultado de um censo às fundações existentes em Portugal, e nos termos da Resolução do Conselho de Ministros nº. 79-A/2012, de 25 de setembro, designadamente no Anexo IV, alínea a), subalínea IV), o governo propôs a extinção da fundação supra mencionada;
- c) Após ter conhecimento da proposta constante no considerando anterior, a Câmara Municipal de Cascais encetou todas as diligências necessárias à superação da situação criada, envolvendo e consultando permanentemente a artista e família, para garantir a sobrevivência de uma das mais importantes marcas culturais do concelho e do país;
- d) Desde logo, emergiu uma plataforma de diálogo e entendimento mútuos que levaram a que as negociações tivessem caminhado num acordo que se consubstancia num aditamento ao contrato de doação e comodato celebrado em 17 de agosto de 2006 e que aqui se anexa (Doc. nº.1);
- e) Dessa minuta de Aditamento, destacam-se os seguintes pontos considerados relevantes:
 - i. **Fundação:** A extinção da Fundação Paula Rego foi acordada pelas partes, sendo, aliás, condição considerada "essencial" pela artista que "não pretende manter-se ligada a uma fundação de natureza exclusivamente pública, nem tem intenção de criar uma fundação privada para as mesmas finalidades."
 - ii. **Museu:** Com a extinção da Fundação Paula Rego, a Câmara Municipal de Cascais "readquire a propriedade plena e a posse do edifício onde está instalado" o MCHPR, obrigando-se a mantê-lo em funcionamento "em condições semelhantes às dos grandes museus internacionais de arte moderna e contemporânea". O museu mantém o nome Paula Rego e albergará uma exposição permanente da artista, sem prejuízo de poder organizar outras exposições aprovadas por uma Comissão Paritária composta um representante da CMC e um representante da pintora.
 - iii. **Obras:** A artista confirma a doação condicional das obras identificadas no Anexo II do Contrato de Doação e Comodato. A artista confirma ainda o comodato, por um período de dez anos, das obras identificadas nos termos do contrato inicial. A Câmara Municipal de Cascais devolve, de acordo com a vontade da pintora, as obras que estavam no Museu ao



abrigo de um acordo de comodato precário, mantendo-se todavia todas as obras do falecido marido Victor Willing e as obras da artista dedicadas à ópera que serão utilizadas numa grande exposição a inaugurar proximamente, às quais se juntarão outras obras, provenientes de colecções particulares.

- f) O conselho de fundadores deliberou, nos termos do artigo 22º, nº.1, m) dos estatutos, pronunciar-se favoravelmente à extinção da Fundação Paula Rego, reconhecendo a oportunidade e necessidade da mesma e, mais assim, promover junto do governo que o mesmo dê forma jurídica à vontade dos seus instituidores através da revogação do Decreto-Lei nº. 213/2008, de 4 de setembro.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere, após revogação do Decreto-Lei nº. 213/2009, de 4 de setembro, aprove o aditamento ao contrato de doação e comodato conforme ora se anexa.

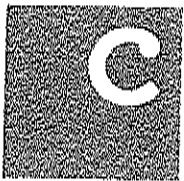
O Presidente da Câmara Municipal de Cascais

15-03-2013

X Carlos Carreiras

Assinado por: CARLOS MANUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS

Deliberação:
Aprovada por maioria, com 1 abstenção da Sr.
Vereadora Paula Teresa Rego, do PS.



CASCAIS



**CASA DAS
HISTÓRIAS
PAULA
REGO**

Avenida da República, 300
2750 - 475 Cascais

tel. +351 214026970
fax. +351 214026971

www.casadasistoriaspaularego.com

DECLARAÇÃO

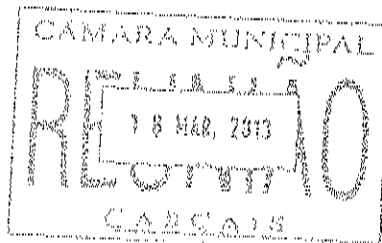
O Município de Cascais, neste ato representado pelo seu Presidente, Carlos Manuel de Jesus Lavrador Carreiras e a Pintora Paula Rego Willing, legalmente representada pelo seu filho Nicholas Willing, declaram pela presente ter alcançado um acordo sobre a minuta de um Aditamento ao Contrato de Doação e Comodato Museu Casa das Histórias Paula Rego celebrado em 17 de Agosto de 2006, que se anexa à presente declaração.

Mais declaram que o mesmo será formalmente outorgado após a devolução das obras cedidas a título de comodato precário e a extinção da Fundação Paula Rego.

O Município de Cascais,
(representado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal)

A Pintora Paula Rego,
(representada por Nicholas Willing)

Cascais, 28 de fevereiro de 2012



ADITAMENTO AO CONTRATO DE DOAÇÃO E COMODATO MUSEU CASA DAS HISTÓRIAS PAULA REGO

ENTRE

1.ª **Maria Paula Willing**, que também usa o nome de Paula Rego, viúva, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade britânica, portadora do Passaporte nº 094195590, emitido pela United Kingdom Passport Agency em 20 de janeiro de 2003 e válido até 20 de janeiro de 2013, residente em 10 The Pryors, East Heath Road, Londres NW3 1BS, Reino Unido, adiante simplesmente designada como **"Primeira Outorgante"**,

e

2.ª **MUNICÍPIO DE CASCAIS**, pessoa colectiva n.º 505187531, com sede na Praça 5 de Outubro, 9, Cascais, neste ato representado por Carlos Lavrador Carreiras, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cascais, com poderes para o ato, adiante simplesmente designado como **"Segundo Outorgante"**,

E doravante conjuntamente designados por **"Outorgantes"**,

Considerando que:

a) Em 17 de Agosto de 2006 foi celebrado entre os Outorgantes o Contrato de Doação e Comodato Museu "Casa das Histórias e Desenhos – Paula Rego";



slem.pt

SERRA LOPES, CORTES MARTINS // ADVOGADOS

Minuta
(25.02.2013)

b) Nos termos da cláusula Segunda do referido contrato, a Primeira Outorgante doou ao Segundo as obras da sua autoria identificadas no respectivo Anexo II, sob condição de aquele:

- i. Implementar, directamente ou através de uma terceira entidade por si escolhida, a construção de um complexo museológico;
- ii. Destiná-lo à divulgação e estudo da obra e Paula Rego e Victor Willing;
- iii. Dotá-lo de todos os equipamentos e meios técnicos e humanos necessários ao seu bom funcionamento;
- iv. Garantir os mais elevados padrões de segurança, vigilância e proteção das obras naquele contidas, tanto em termos físicos como jurídicos, assumindo a obrigação de o manter por tempo indeterminado.

c) Nos termos da cláusula Terceira do referido contrato, a Primeira Outorgante também emprestou ao Segundo, sob as mesmas condições e pelo prazo de dez anos a contar da abertura ao público do complexo museológico referido em i. do considerando anterior, as obras da sua autoria e da autoria do seu falecido marido Victor Willing identificadas nos respetivos Anexos III e IV;

d) O complexo museológico referido em i. do considerando b) foi construído pelo Segundo Outorgante e abriu ao público com o nome de Museu Casa das Histórias Paula Rego em 18 de Setembro de 2009;

Entretanto,

e) Através do Decreto-Lei nº 213/2009, de 4 de Setembro, foi constituída a Fundação Paula Rego, com o fim principal de promover a divulgação e o estudo das obras da pintora Paula Rego e do pintor Victor Willing, e com o fim subsidiário de promover a divulgação da arte moderna e contemporânea;

f) A Fundação Paula Rego foi instituída em conjunto pelos Outorgantes, pelo Estado Português e por John Erle-Drax;

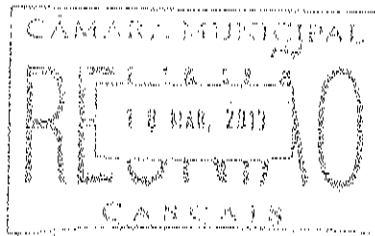


HSW
slcm.pt

SERRA LOPES, CORTES MARTINS // ADVOGADOS

Minuta
[25.02.2013]

- g) Entre os seus deveres estatutários, incumbe à Fundação Paula Rego promover as condições necessárias ao funcionamento do Museu Casa das Histórias Paula Rego em circunstâncias similares às dos grandes museus internacionais de arte moderna e contemporânea;
- h) Para esse efeito, o Segundo Outorgante afectou as obras que lhe foram doadas pela Primeira ao património da referida fundação, no qual integrou também o direito de usufruto do edifício do Museu Casa das Histórias Paula Rego;
- i) O Segundo Outorgante procedeu ainda ao depósito no Museu Casa das Histórias Paula Rego dos quadros que lhe foram emprestados pela Primeira, não obstante nunca ter sido feita a cessão da sua posição contratual naquele contrato de comodato a favor da Fundação Paula Rego;
- j) Foram igualmente depositadas no Museu Casa das Histórias Paula Rego as obras enviadas pela Primeira Outorgante por ocasião da sua inauguração, não obstante nunca ter sido outorgado o Aditamento ao Contrato de Doação e Comodato Museu "Casa das Histórias e Desenhos - Paula Rego" que deveria titular o seu empréstimo precário;
- Mais recentemente,
- k) A Lei nº 1/2012, de 3 de janeiro, determinou a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respetivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção;
- l) Em resultado do referido censo, o Governo considera que a Fundação Paula Rego não é viável do ponto de vista financeiro. O Governo aprovou igualmente uma nova Lei-Quadro das Fundações que a aplicar à Fundação Paula Rego imporá a adaptação dos seus estatutos em termos que, para a Primeira, implicam uma alteração profunda da sua natureza e regime jurídico;
- m) A Primeira Outorgante não pretende manter-se ligada a uma fundação de natureza exclusivamente pública, nem tem a intenção de criar uma fundação privada para as mesmas finalidades;



slem.pt

SERRA LOPES, CORTES MARTINS // ADVOGADOS

Minuta
[25.02.2013]

- n) Os Outorgantes acordam, assim, em promover a extinção da Fundação Paula Rego, sem prejuízo do seu empenho na manutenção e no desenvolvimento do Museu Casa das Histórias Paula Rego, e do cumprimento das condições essenciais estabelecidas no Contrato de Doação e Comodato outorgado em 17 de Agosto de 2006;
- o) Os Outorgantes pretendem ainda reforçar o seu empenho naquele projecto museológico através do estabelecimento de algumas cláusulas adicionais ao referido contrato, que se mantêm em vigor em tudo o que não for por este expressamente alterado.

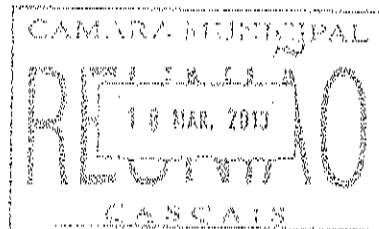
Deste modo,

É celebrado o presente Aditamento ao Contrato de Doação e Comodato Museu "Casa das Histórias e Desenhos – Paula Rego":

PRIMEIRA

(Fundação Paula Rego)

1. Os Outorgantes comprometem-se reciprocamente, a promover a extinção da Fundação Paula Rego, obrigando-se a viabilizar as deliberações dos respectivos órgãos que se revelem necessárias para o efeito e diligenciando junto dos restantes fundadores para que se manifestem no mesmo sentido.
2. O Segundo Outorgante obriga-se em especial a diligenciar o melhor dos seus esforços junto do Governo, enquanto órgão responsável pela Resolução do Conselho de Ministros nº 79-A/2012, de 25 de Setembro, no sentido de promover a aprovação de um decreto-lei ou outro ato análogo que dê forma jurídica definitiva à aludida extinção.
3. A extinção da Fundação é uma condição do presente Aditamento ao Contrato de Doação e Comodato Museu "Casa das Histórias e Desenhos – Paula Rego", outorgado em 17 de Agosto de 2006, constituindo uma base essencial da vontade da Primeira Outorgante em manter-se vinculada nos termos definidos no contrato inicial.



KJW
slcm.pt

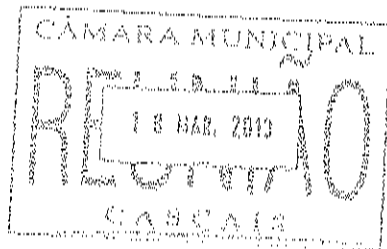
SERRA LOPES, CORTES MARTINS // ADVOGADOS

Minuta
(25.02.2013)

SEGUNDA

(Museu Casa das Histórias Paula Rego)

1. Com a extinção da Fundação Paula Rego o Segundo Outorgante readquire a propriedade plena e a posse do Edifício onde está instalado o Museu Casa das Histórias Paula Rego, obrigando-se, por si ou por intermédio de outra entidade por si controlada directamente, a mantê-lo em funcionamento em condições similares às dos grandes museus internacionais de arte moderna e contemporânea.
2. O Segundo Outorgante assume integralmente todas as responsabilidades inerentes ao funcionamento do Museu, tanto no plano jurídico como financeiro, assumindo, em especial, a obrigação de o dotar dos meios necessários e suficientes à satisfação das condições estabelecidas no presente Aditamento.
3. A Primeira Outorgante autoriza o Segundo a manter o seu nome na denominação do Museu enquanto se verificarem as seguintes condições:
 - a. O Museu exiba de forma permanente obras da Primeira Outorgante e seja dedicado à divulgação e ao estudo das mesmas e das obras do seu falecido marido Victor Willing;
 - b. O seu nome seja utilizado única e exclusivamente para promover as produções artísticas que se enquadrem no âmbito das finalidades museológicas específicas, não podendo o seu nome ser associado a actividades de natureza política ou comercial sem a sua prévia autorização;
 - c. O Museu disponha dos meios técnicos e humanos necessários ao seu bom funcionamento, incluindo a existência de um técnico especializado que esteja dedicado em tempo integral à conservação das obras nele guardadas, depositadas ou expostas;
 - d. O Museu realize uma programação artística adequada à satisfação das suas finalidades, que deverá incluir também actividades de divulgação e estudo das artes que promovam a expressão visual das histórias e contos populares tradicionais, dispondo para o efeito, para além do técnico especializado referido na alínea anterior, de um Serviço Educativo equivalente ao existente nos grandes museus internacionais de arte moderna e contemporânea;
 - e. O Museu garanta os mais elevados padrões de segurança, vigilância e protecção das obras nele guardadas, depositadas ou expostas, tanto em termos físicos como jurídicos.



slcm.pt

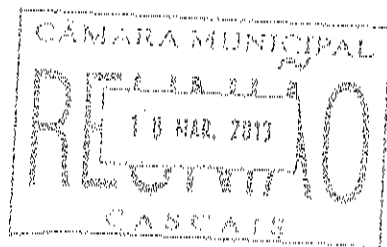
SERRA LOPES, CORTES MARTINS // ADVOGADOS

Minuta
[25.02.2013]

4. Qualquer alteração à denominação actual do Museu que inclua o nome da pintora Paula Rego ou do seu falecido marido Victor Willing tem de ser previamente autorizada pela Primeira Outorgante e ficará sujeita às condições estabelecidas no número anterior.
5. Sem prejuízo do disposto no número 3, o Museu apenas poderá utilizar o nome da Primeira Outorgante na sua denominação até ao dia 18 de Setembro de 2019, de acordo com os termos definidos no contrato inicial. A partir daquela data a Primeira Outorgante poderá autorizar a Segunda Outorgante a manter o uso daquela denominação pelo prazo que lhe parecer adequado.
6. Sem prejuízo do disposto na alínea a. do número dois, mediante o acordo prévio dos Outorgantes o Museu poderá promover a exibição temporária de obras de outros artistas, isoladamente ou em conjunto com a exibição das obras da Primeira Outorgante e das obras do seu falecido marido Victor Willing.
7. O acordo a que se refere o número anterior deverá ser expresso por escrito, podendo ser obtido caso a caso mediante a assinatura de um documento autónomo ou da simples troca de comunicações eletrónicas, ou ainda resultar da aprovação conjunta da programação anual das exposições do Museu.
8. Mediante o acordo prévio dos Outorgantes, expresso nos termos do número anterior, o Museu poderá emprestar a terceiros, temporariamente, obras da Primeira Outorgante e do seu falecido marido Victor Willing que nele se encontrem guardadas, depositadas ou expostas, nomeadamente para serem integradas em exposições organizadas por outros museus de arte moderna e contemporânea.
9. Está igualmente sujeita a prévia autorização da Primeira Outorgante, a edição pelo Museu de quaisquer publicações escritas, tanto impressas como digitais, relativas às suas obras e às obras do seu falecido marido Victor Willing, a qual deverá ser concedida no prazo de 14 (catorze) dias.
10. O técnico especializado a que se refere a alínea b. do número dois será nomeado pelo Segundo Outorgante com o acordo prévio da Primeira.

TERCEIRA

(Doação)



HW
slcm.pt

SERRA LOPES, CORTES MARTINS // ADVOGADOS

Minuta
[25.02.2013]

1. A Primeira Outorgante confirma a doação condicional ao Segundo das obras identificadas no Anexo II do Contrato de Doação e Comodato Museu "Casa das Histórias e Desenhos – Paula Rego", outorgado em 17 de Agosto de 2006, e das que foram posteriormente acrescentadas ao mesmo, conforme a lista revista e corrigida que constitui o Anexo I do presente Aditamento e que para todos os efeitos substitui a anterior.
3. O Segundo Outorgante obriga-se a cumprir as condições estabelecidas na cláusula Segunda do referido contrato, nos termos melhor especificados nas cláusulas segunda, sexta e sétima do presente Aditamento.
4. O Segundo Outorgante obriga-se ainda a não utilizar aquelas obras para fins diversos dos que presidiram à sua doação, não podendo, nomeadamente, aliená-las ou onerá-las a terceiros sem o prévio consentimento escrito da Primeira.

QUARTA

(Comodato a Termo Certo)

1. A Primeira Outorgante confirma o empréstimo ao Segundo, pelo prazo de dez anos, das obras identificadas nos Anexos III e IV do Contrato de Doação e Comodato Museu "Casa das Histórias e Desenhos – Paula Rego".
2. Para efeitos do disposto no número dois da cláusula Terceira daquele contrato, os Outorgantes confirmam que o empréstimo das obras identificadas nos referidos anexos III e IV termina no dia 18 de Setembro de 2019, de acordo com os termos definidos no contrato inicial, não estando a verificação daquele termo dependente de denúncia ou aviso prévio feito com antecedência pela Primeira Outorgante ao Segundo.
3. O prazo de dez anos previsto no número dois da cláusula Terceira daquele contrato não é automaticamente prorrogado por igual período.
4. Após o termo daquele prazo, a Primeira Outorgante pode optar por reaver imediatamente a posse plena das obras identificadas nos referidos anexos III e IV ou mantê-las depositadas no Museu Casa das Histórias Paula Rego sujeitas ao regime de comodato precário regulado na cláusula seguinte.
5. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores e na referida cláusula Terceira do Contrato de Doação e Comodato Museu "Casa das Histórias e Desenhos – Paula Rego", sempre que a Primeira Outorgante necessite das obras identificadas nos referidos anexos III e IV para fins de promoção artística ou comercial, poderá reavê-las pelo tempo necessário à sua utilização mediante um aviso prévio de 60 (sessenta) dias enviado ao Segundo Outorgante por carta registada com aviso de receção.



slem.pt

SERRA LOPES, CORTES MARTINS // ADOVADOS

Minuta
[25.02.2013]

6. Se a utilização das obras devolvidas reclamadas nos termos do número anterior se prolongar por um período superior a 3 (três) meses, a Primeira obriga-se a promover a substituição temporária das mesmas por outra de relevância artística similar.
7. Os custos de transporte e de seguro das obras reclamadas nos termos do número cinco serão suportados pela Primeira Outorgante ou por outra entidade por si designada caso a caso, devendo o Segundo disponibilizá-las sem reservas, promovendo o seu envio no mais curto espaço de tempo possível.

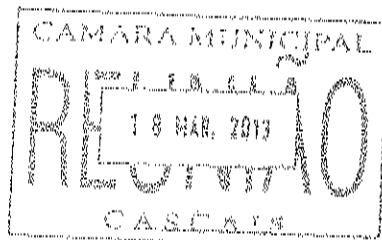
QUINTA

(Comodato Precário)

1. Os Outorgantes reconhecem que todas as obras da Primeira Outorgante e do seu falecido marido Victor Willing que no futuro venham a ser guardadas, depositadas ou expostas no Museu Casa das Histórias Paula Rego e não estejam identificadas nos Anexos II, III e IV do Contrato de Doação e Comodato Museu "Casa das Histórias e Desenhos – Paula Rego" consideram-se por ela emprestadas ao Segundo a título precário.
2. Consideram-se igualmente em regime de comodato precário as obras identificadas nos referidos Anexos III e IV que se encontrem depositadas no Museu Casa das Histórias Paula Rego para além do termo do prazo de dez anos do seu empréstimo inicial.
3. A Primeira Outorgante poderá em qualquer momento reaver as obras em questão, no todo ou em parte, a título temporário ou definitivo, mediante um aviso prévio de 14 (catorze) dias enviado ao Segundo Outorgante por carta registada com aviso de recepção.
4. O prazo a que se refere o número anterior poderá ser prorrogado por acordo entre as partes, nomeadamente se as obras estiverem inseridas numa exposição previamente programada, caso em que a sua devolução apenas ocorrerá após o período expositivo.
5. Os custos de transporte e de seguro das obras reclamadas nos termos do número três serão suportados pelo Segundo Outorgante ou pela entidade responsável pela administração do Museu Casa das Histórias Paula Rego, devendo as mesmas serem disponibilizadas à Primeira sem reservas e o seu envio ser feito no mais curto espaço de tempo possível.

SEXTA

(Segurança)



NSW
slcm.pt

SERRA LOPES, CORTES MARTINS // ADVOGADOS

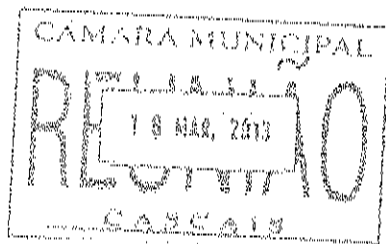
Minuta
[25.02.2013]

1. O Segundo Outorgante é responsável pela segurança, vigilância e protecção de todas as obras da Primeira e do seu falecido marido Victor Willing que se encontrem guardadas, depositadas ou expostas no Museu Casa das Histórias Paula Rego, incluindo as obras identificadas nos anexos II, III e IV do Contrato de Doação e Comodato Museu "Casa das Histórias e Desenhos – Paula Rego", bem como todas aquelas que se encontrem em regime de comodato precário nos termos da cláusula anterior.
2. Para garantir as condições de segurança, vigilância e protecção a que se refere o número anterior o Segundo Outorgante obriga-se a dotar Museu dos meios humanos e técnicos necessários, obrigando-se, em especial, a:
 - a. Adequar os níveis de segurança do Museu às exigências impostas pelos peritos nomeados pela empresa responsável pelo seguro das obras, nos termos da cláusula Sétima;
 - b. Manter o ar condicionado em condições óptimas de funcionamento, assegurando a realização de inspecções anuais periódicas e a realização de todas as operações de manutenção que se revelem necessárias;
 - c. Observar e fazer observar por todos os funcionários do Museu os protocolos técnicos de manuseamento das obras nele guardadas, depositadas ou expostas.
3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a empresa responsável pelo seguro das obras deverá realizar uma inspecção anual às condições de segurança, vigilância e protecção do Museu.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Primeira Outorgante tem o direito de em qualquer altura aceder ao Museu Casa das Histórias Paula Rego, bem como o direito de, por si ou por intermédio de outra pessoa ou entidade por si mandatada, proceder à inspecção das condições de segurança, vigilância e protecção das obras que nele se encontrem guardadas, depositadas ou expostas.

SÉTIMA

(Seguros)

1. O Segundo Outorgante procederá ao seguro de todas as obras da Primeira e do seu falecido marido Victor Willing que se encontrem guardadas, depositadas ou expostas no Museu Casa das Histórias Paula Rego, incluindo as obras identificadas nos anexos II, III e IV do Contrato de Doação e Comodato Museu "Casa das Histórias e Desenhos – Paula Rego", bem como todas aquelas que se encontrem em regime de comodato precário nos termos da cláusula quinta do presente Aditamento, de acordo com a avaliação que vier a ser efectuada por entidade idónea e independente, escolhida pelas partes.
2. As apólices de seguro previstas no número dois da cláusula Quinta do Contrato de Doação e Comodato Museu "Casa das Histórias e Desenhos – Paula Rego" deverão ser revistas anualmente, devendo o valor



seguro ser actualizado com a mesma periodicidade em função actualização das avaliações a que se refere o número três da mesma cláusula.

3.O Segundo Outorgante enviará anualmente cópia dos certificados de seguro de todas as obras seguras, bem como o relatório da inspecção que a Seguradora deverá anualmente realizar previamente à sua emissão.

4.Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que as obras a que se refere o número 1 estejam em trânsito o custo do respetivo seguro será providenciado pela entidade responsável pelo seu transporte.

OITAVA

(Vendas)

- 1.A loja do Museu Casa das Histórias Paula Rego não poderá vender nenhum artigo, incluindo catálogos de exposições e outras publicações, que reproduza no todo ou parte as obras da Primeira Outorgante e do seu falecido marido Victor Willing sem prévia autorização da Primeira Outorgante.
- 2.A autorização a que se refere o número anterior será dada caso a caso, no prazo de trinta dias contados da apresentação pelo Segundo Outorgante de um projeto ou maquete do artigo em questão.
- 3.É devida à Primeira Outorgante uma percentagem de 15 (quinze) por cento da receita bruta gerada pela venda dos artigos que reproduzam no todo ou parte as obras da Primeira Outorgante e do seu falecido marido Victor Willing, de acordo com os termos definidos no contrato inicial.
- 4.A quantia que resultar da aplicação da percentagem definida no número anterior será paga mensalmente pelo Segundo Outorgante à Primeira, até ao dia 30 do mês seguinte à realização da receita.
- 5.Para efeitos do disposto nesta cláusula a Segunda Outorgante enviará mensalmente à Primeira informação detalhada sobre as vendas realizadas no mês anterior, no prazo de 30 dias.
- 6.Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Primeira Outorgante tem o direito de em qualquer altura aceder a toda a informação sobre as vendas realizadas pela Loja do Museu Casa das Histórias Paula Rego, bem como o direito de, por si ou por intermédio de outra pessoa ou entidade por si indicada, proceder à auditoria da documentação contabilística e fiscal relativa às mesmas.

NONA

(Direito de Resolução)



NEW
slem.pt

SERRA LOPES, CORTES MARTINS // ADVOGADOS

Minuta
[25.02.2013]

1..

2. Se o incumprimento do Contrato pelo Segundo Outorgante der causa ao dano ou ao furto de qualquer uma das obras da Primeira e do seu falecido marido Victor Willing que se encontrem guardadas, depositadas ou expostas no Museu Casa das Histórias Paula Rego, esta tem o direito de resolver o contrato sem aviso prévio e de exigir imediatamente a restituição de todas as obras emprestadas e a remoção do seu nome da denominação do Museu.

DÉCIMA

(Cessão da posição contratual)

1. O Segundo Outorgante não poderá ceder a sua posição no Contrato de Doação e Comodato Museu "Casa das Histórias e Desenhos – Paula Rego", modificado nos termos do presente Aditamento.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Segundo Outorgante poderá entregar a administração do Museu Casa das Histórias Paula Rego a uma entidade por si controlada diretamente, desde que esta assuma solidariamente a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que para ele decorrem do Contrato.

DÉCIMA PRIMEIRA

(Sucessão)

1. Se a Primeira Outorgante vier a falecer no decurso da execução do presente contrato os seus herdeiros sucedem automaticamente nos seus direitos e obrigações, devendo para o efeito designar entre si um representante comum perante o Segundo.
2. Para efeitos do disposto no número anterior a determinação dos herdeiros será feita de acordo com a lei aplicável à sua sucessão.

DÉCIMA SEGUNDA

(Comissão Paritária)



slcm.pt

SERRA LOPES, CORTES MARTINS // ADVOGADOS

Minuta
[25.02.2013]

1. A fim de otimizar a gestão do presente contrato, os Outorgantes instituem uma Comissão Paritária composta por um representante de cada uma das partes, a indicar no prazo de 8 (oito) dias após a assinatura deste instrumento.
2. À Comissão Paritária compete preparar, facilitar e aplicar as decisões das partes, devendo conferenciar presencial ou telefonicamente no espaço de 3 (três) dias úteis sempre que qualquer dos membros o solicite.

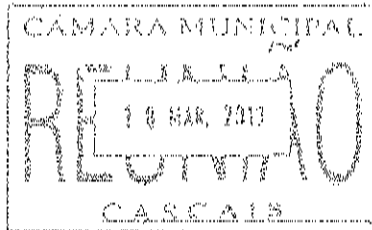
Cascais, [*] de [*] de 2013.

Pelo Primeiro Outorgante

Pela Segunda Outorgante



Avenida da República, 380
2750 - 475 Cascais
tel. +351 214826970
fax +351 214826971
www.casadashistoriapaularego.com



DELIBERAÇÃO DE EXTINÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de 2013, teve lugar a reunião do Conselho de Fundadores da Fundação Paula Rego. Encontravam-se presentes a pintora Paula Rego, o Presidente da Câmara Municipal de Cascais, Dr. Carlos Carreiras, em representação do Município de Cascais, o Sr. Dr. Jorge Barreto Xavier, Secretário de Estado da Cultura, em representação do Estado Português, e o Sr. Jonh Erle-Drax.

O Conselho reuniu-se extraordinariamente, com a presença de todos os seus membros, tendo como ponto único da ordem de trabalhos pronunciar-se sobre a extinção da Fundação nos termos do art.º 22º, n.º 1, I) dos estatutos.

Tendo-se procedido ao debate, o Conselho deliberou emitir a seguinte

DELIBERAÇÃO

CONSIDERANDO QUE:

1. A Fundação Paula Rego foi constituída pelo Decreto-Lei n.º 213/2009, de 4 de Setembro, que também aprovou os respetivos estatutos e reconheceu a utilidade pública da Fundação;
2. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de Setembro, designadamente no Anexo IV, alínea a), subalínea iv), se pronuncia no sentido da extinção da Fundação;
3. A Pintora Paula Rego, cuja vontade é indispensável à existência da Fundação, não deseja manter-se ligada a uma fundação de natureza exclusivamente pública, nem tenciona constituir uma fundação de natureza privada com os mesmos fins, mas

entende prosseguir a sua ligação e a da sua obra ao Município de Cascais e ao projeto museológico denominado Casa das Histórias – Paula Rego em moldes distintos;

4. O Município de Cascais mantém, por vontade do Presidente da Câmara e da Câmara Municipal, o propósito de, genericamente, dar a maior projeção à Cultura no Município e, especificamente, acolher, manter e desenvolver o projeto Casa das Histórias – Paula Rego em moldes também financeiramente otimizados;
5. Esta Fundação, cujo papel ora se assinala, é um instrumento jurídico que serviu o projeto, mas que, agora, se revela menos adequado,

O Conselho de Fundadores delibera, nos termos do art.º 22º, nº 1, m) dos estatutos, pronunciar-se favoravelmente à extinção da Fundação Paula Rego, reconhecendo a oportunidade e necessidade da mesma, mais entendendo dever o Conselho de Administração, no seguimento desta deliberação, promover, quanto em si caiba, essa extinção, designadamente propondo ao Governo que dê forma jurídica à vontade dos seus instituidores através da revogação do Decreto-Lei n.º 213/2009, de 4 de Setembro.

O Conselho de Fundadores da Fundação Paula Rego,

A Pintora Paula Rego,

Paula Rego

O Município de Cascais,
(representado pelo Presidente da Câmara Municipal)

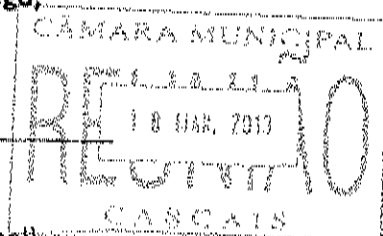
[Signature]

O Estado Português,
(representado pelo Secretário de Estado da Cultura)

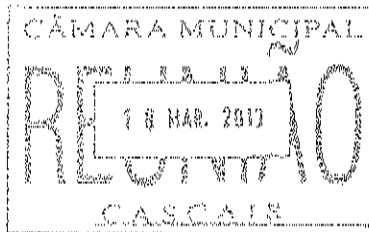
Jonh Erle-Drax

Jonh Erle-Drax

Jonh Erle-Drax



Cascais, 28 de fevereiro de 2012



MUNICÍPIO
DE CASCAIS
-
CÂMARA
MUNICIPAL
-
OFICIAL
PÚBLICO

Livro 7

Fls. 145

Pr. N.º
2503070010
17001606

CONTRATO DE DOAÇÃO E COMODATO

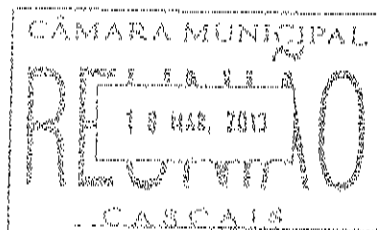
MUSEU "CASA DAS HISTÓRIAS E DESENHOS - PAULA REGO"

-----PRIMEIRO: - MARIA PAULA WILLING que também usa PAULA REGO, viúva, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade Britânica, portadora do passaporte n.º 094195590, emitido pela United Kingdom Passport Agency, em 20 de Janeiro de 2003, válido até 20 de Janeiro de 2013, contribuinte n.º 187450200, residente em 10, The Pryors, East Heath Road, Londres, NW3 IB5, Reino Unido, doravante designada por PRIMEIRA OUTORGANTE,-----

-----SEGUNDO: - MUNICÍPIO DE CASCAIS, titular do Cartão de Identificação de Pessoa Colectiva número 505187531, com sede na Praça 5 de Outubro, número 9, em Cascais, representado neste acto, pelo Presidente da Câmara Municipal, ANTÓNIO D'OREY CAPUCHO, casado, residente em São João do Estoril, Cascais, nos termos do n.º 1, art.º 57 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, adiante designado por SEGUNDO OUTORGANTE,-----

-----Considerando que:-----

- A) Na sequência das negociações havidas com o Estado no sentido de o Município de Cascais adquirir o direito de propriedade sobre o prédio denominado "Terrenos da Parada", sito na freguesia de Cascais, Concelho de Cascais, a Câmara e a Assembleia Municipal de Cascais deliberaram, respectivamente, em 26 de Abril de 2006 e 5 de Junho de 2006, adquirir aquele prédio por permuta com prédios municipais.-----
- B) Do exposto no considerando anterior, resulta que o SEGUNDO OUTORGANTE virá a ser titular dos direitos necessários e imprescindíveis à realização de operações urbanísticas na sobredita parcela de terreno,-----



- C) O **SEGUNDO OUTORGANTE** é a entidade pública com competência para a aprovação de projectos de construção e para a emissão das respectivas licenças no Concelho de Cascais, podendo igualmente promover operações urbanísticas, nos termos e para os efeitos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho),-----
- D) O **SEGUNDO OUTORGANTE** dispõe de capacidade para obtenção de financiamento resultante das receitas inerentes à concessão de jogo para a realização de iniciativas de interesse turístico,-----
- E) O **SEGUNDO OUTORGANTE** pretende implementar um projecto museológico dedicado às obras da **PRIMEIRA OUTORGANTE** e do Pintor Victor Willing, seu falecido marido, a ser construído no *supra* mencionado terreno,-----
- F) O projecto arquitectónico inclui um edifício destinado a Museu, bar, loja, auditório e demais elementos, melhor descritos na Proposta apresentada por Souto Moura - Arquitectos, Lda. (ANEXO I), que faz parte integrante do presente contrato,-----
- G) O valor estimado da obra é de € 5.301.000,00 (cinco milhões e trezentos e um mil euros),-----

----- É estabelecido e reciprocamente aceite o presente contrato, aprovado por deliberação camarária de 21 de Julho de 2006, que será regido pelas disposições legais aplicáveis e pelas cláusulas seguintes:-----

-----**PRIMEIRA**-----

-----**(Objecto do Contrato)**-----

----- Constitui objecto do presente contrato a doação e o empréstimo de obras da **PRIMEIRA OUTORGANTE** e do Pintor Victor Willing, por parte da primeira, ao **SEGUNDO OUTORGANTE**, a serem expostas em complexo museológico, nomeadamente, no museu



MUNICÍPIO
DE CASCAIS
—
CÂMARA
MUNICIPAL
—
OFICIAL
PÚBLICO

Livro 7

Fis. 146

Pr. N.º
2503070010

mencionado *supra*, nos termos das cláusulas seguintes. -----

-----SEGUNDA-----

-----*(Doação)*-----

1. A PRIMEIRA OUTORGANTE doa ao SEGUNDO OUTORGANTE os Desenhos, Gravuras e Litografias identificados no ANEXO II, que faz parte integrante do presente contrato, devendo o SEGUNDO OUTORGANTE cumprir as seguintes condições:-----
 - a) implementar, directamente ou através de terceira entidade por si escolhida, a construção do complexo museológico *supra* identificado, nos prazos constantes da cláusula quarta;-----
 - b) destiná-lo à divulgação e estudo da obra da PRIMEIRA OUTORGANTE e do Pintor Victor Willing;-----
 - c) dotá-lo de todos os equipamentos e meios técnicos e humanos necessários ao seu bom funcionamento, nos termos do projecto subscrito por Souto Moura – Arquitectos, Lda. e que obteve a concordância da PRIMEIRA OUTORGANTE;-----
 - d) garantir os mais elevados padrões de segurança, vigilância e protecção das obras naquele contidas, tanto em termos físicos como jurídicos, assumindo a obrigação de o manter por tempo indeterminado.-----
2. A PRIMEIRA OUTORGANTE ou os seus sucessores entregarão as obras doadas ao SEGUNDO OUTORGANTE no momento da estruturação da exposição permanente, desde que esteja viabilizado o espaço das reservas. -----
3. Por acordo entre as partes, poderão ser a todo o tempo aditadas ao ANEXO II outras obras, seguindo o regime previsto nesta cláusula. -----

-----TERCEIRA-----

-----*(Empréstimo)*-----



1. A PRIMEIRA OUTORGANTE empresta gratuitamente ao SEGUNDO OUTORGANTE os Quadros enumerados no ANEXO III (que faz parte integrante do presente contrato) e os Quadros do Pintor Victor Willing enumerados no ANEXO IV, documento igualmente integrante deste contrato, seguindo as mesmas e precisas condições referidas no número 1 da cláusula anterior e de acordo com o número 2 da mesma.-----
2. O empréstimo previsto no número anterior será efectuado pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da data de abertura ao público do complexo museológico, renováveis ou não por igual ou diferente período no último ano de vigência do empréstimo referido, a ser acordado conforme os interesses mútuos de ambas as partes ou dos sucessores da PRIMEIRA OUTORGANTE no caso do seu falecimento.-----
3. Por acordo entre as partes poderão ser a todo o tempo aditadas aos ANEXOS III e IV outras obras, seguindo o regime previsto nesta cláusula.-----
4. O empréstimo referido nos números anteriores segue o regime estipulado no presente contrato e, em tudo o que este não prever, o regime do comodato, estabelecido nos artigos 1142.º e seguintes do Código Civil.-----

QUARTA

(Prazos)

1. A construção do complexo museológico deverá obedecer aos seguintes prazos:-----
 - a) a Câmara Municipal de Cascais deverá deliberar sobre a criação do museu, nos termos da Lei n.º 47/2004, de 19 de Agosto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura do presente contrato;-----
 - b) a aprovação dos projectos de arquitectura e de execução relativos ao complexo museológico deverá ter lugar no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do presente contrato;-----



MUNICÍPIO DE CASCAIS
CÂMARA MUNICIPAL
OFICIAL PÚBLICO
Livro 7
Fls. 147
Pr. N.º 2503070010

c) a conclusão da construção do complexo museológico deverá ocorrer no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da assinatura do presente contrato; -----

d) a abertura ao público do complexo museológico deverá ocorrer no prazo máximo de 42 (quarenta e dois) meses a contar da data da assinatura do presente contrato. -----

2. Os prazos *supra* referidos poderão ser prorrogados por acordo entre as partes. -----

3. O não cumprimento dos prazos estabelecidos no número 1 da presente cláusula por razões não imputáveis ao **SEGUNDO OUTORGANTE** não dará lugar à resolução do presente contrato ou ao pagamento de qualquer indemnização à **PRIMEIRA OUTORGANTE**, fixando-se todavia o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para se configurar um incumprimento tido por definitivo, independentemente dos motivos que possam ter estado na sua origem, o qual dará a possibilidade a qualquer das partes de resolução do presente contrato, com direito à eventual indemnização por prejuízos e danos que entretanto efectivamente se possam ter verificado por via deste incumprimento, a serem apurados nessa data. -----

-----**QUINTA**-----

-----**(Seguros e Transporte)**-----

1. O **SEGUNDO OUTORGANTE** constituirá e garantirá o pagamento de todos os seguros necessários, cujo objecto será constituído pela totalidade das obras identificadas nas cláusulas segunda e terceira e discriminadas nos Anexos II, III e IV do presente contrato. -----

2. Os seguros constituídos pelo **SEGUNDO OUTORGANTE** nos termos *supra* referidos deverão garantir a cobertura dos riscos, parciais e totais, decorrentes da verificação de roubo, incêndio, inundação, terramoto, bem como de danos de qualquer outra



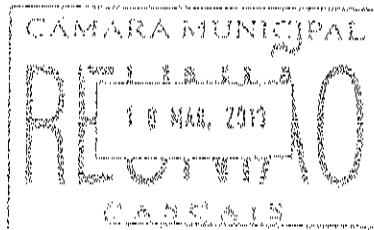
natureza e causa que possam afectar as obras mencionadas no número anterior que estejam expostas, guardadas ou depositadas no complexo museológico. -----

3. As apólices devem ser mantidas em vigor e cobrir os valores reais das obras em questão, indicados nas avaliações efectuadas por peritos internacionais designados pela Galeria Marlborough, de Londres, Reino Unido, avaliações essas por conta do **SEGUNDO OUTORGANTE**.-----
4. Os seguros devem ser revistos de dois em dois anos, e garantidos por Seguradora idónea aprovada pela **PRIMEIRA OUTORGANTE**.-----
5. O **SEGUNDO OUTORGANTE** providenciará e pagará o transporte e respectivo seguro das obras objecto do presente contrato, desde o local onde se encontrarem, no Reino Unido, no regime "porta a porta", até à sua entrada no complexo museológico mencionado, em Cascais. -----
6. O seguro relativo ao transporte, será efectuado contra todos os riscos, incluindo roubo e deteriorações totais ou parciais. -----

-----**SEXTA**-----

-----*(Manutenção)*-----

1. O **SEGUNDO OUTORGANTE** obriga-se a assumir os encargos de funcionamento corrente do complexo museológico, nomeadamente os de origem financeira.-----
2. O **SEGUNDO OUTORGANTE** assegurará a manutenção do complexo museológico para que se conserve num estado análogo ao que existir aquando da sua abertura ao público.-----
3. O **SEGUNDO OUTORGANTE** garantirá igualmente a conservação das condições necessárias para que as obras objecto do presente contrato guardadas e expostas no complexo museológico não sofram outras deteriorações que não as causadas pelo decurso natural do tempo.-----



MUNICÍPIO DE CASCAIS -- CÂMARA MUNICIPAL -- OFICIAL PÚBLICO
Livro 7
Fls. 148

Pr. Nº 2503070010

-----SÉTIMA-----

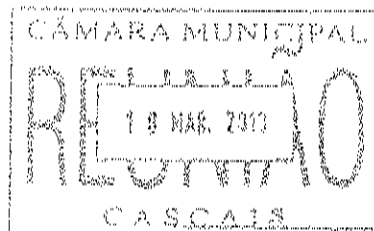
-----*(Vendas)*-----

1. Todos os artigos vendidos na loja do complexo museológico, prevista na Proposta constante do ANEXO I serão sujeitos à aprovação prévia da PRIMEIRA OUTORGANTE, ou, no caso do seu falecimento, dos seus sucessores.-----
2. É devida à PRIMEIRA OUTORGANTE, ou, no caso do seu falecimento, aos seus sucessores, uma parte da receita bruta gerada pelas vendas dos artigos referidos no número anterior, bem como de artigos que reproduzam de alguma forma, ainda que parcialmente, alguma das obras descritas nas cláusulas segunda e terceira.-----
3. A parte da receita mencionada no número anterior que seja devida à PRIMEIRA OUTORGANTE ou, no caso do seu falecimento, aos seus sucessores, não será inferior a 15% (quinze por cento) da receita bruta arrecadada.-----
4. A PRIMEIRA OUTORGANTE, ou, no caso do seu falecimento, os seus sucessores, terão sempre e em qualquer altura o direito de acesso à informação relativa ao complexo museológico, bem como o direito de proceder a auditorias relativas a toda a documentação contabilística sobre as vendas dos artigos referidos nesta cláusula, podendo este direito ser exercido directamente por aqueles ou por quem designarem para o efeito.-----

-----OITAVA-----

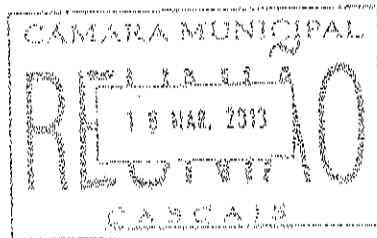
-----*(Direitos de Autor)*-----

1. Todos os direitos de autor da PRIMEIRA OUTORGANTE relativos às obras mencionadas nas cláusulas segunda e terceira, incluindo direitos de marca, e independentemente da sua forma jurídica, manter-se-ão na esfera jurídica da PRIMEIRA OUTORGANTE ou, no caso do seu falecimento, dos seus sucessores.-----
2. Excepcionando-se os casos ressalvados no presente contrato, ambas as partes



reconhecem que todos os direitos, títulos e interesses relacionados com a autoria das obras referidas nas cláusulas segunda e terceira são da única e exclusiva propriedade da **PRIMEIRA OUTORGANTE**, não adquirindo o **SEGUNDO OUTORGANTE** quaisquer direitos de autor por força do presente contrato que não os expressamente reconhecidos por este. -----

3. Qualquer reprodução das mesmas obras carecerá sempre de autorização prévia da **PRIMEIRA OUTORGANTE** ou, no caso do seu falecimento, dos seus sucessores, podendo ser recusada, designadamente, por motivos relativos à qualidade da execução sob o ponto de vista técnico ou do preço propostos. -----
4. O **SEGUNDO OUTORGANTE** aceita proteger e defender, a suas expensas, os direitos da **PRIMEIRA OUTORGANTE** relativos às obras mencionadas nas cláusulas segunda e terceira contra quaisquer usurpações, contrafacções ou reproduções não autorizadas, bem como contra outras violações do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos. -----
5. O **SEGUNDO OUTORGANTE** obriga-se a tomar as medidas judiciais e extra-judiciais adequadas para, a todo o tempo, prevenir, evitar, minorar ou eliminar quaisquer violações dos direitos da **PRIMEIRA OUTORGANTE** relativos às obras mencionadas nas cláusulas segunda e terceira, nos termos do presente contrato, devendo dar conhecimento a esta das diligências a efectuar. -----
6. Em contrapartida, a **PRIMEIRA OUTORGANTE** obriga-se a cooperar sem reservas com o **SEGUNDO OUTORGANTE** tendo em vista a defesa das obras, nomeadamente, através da representação e patrocínio, conjuntos ou não com o **SEGUNDO OUTORGANTE**. -----
7. As quantias recebidas a título de compensação por danos emergentes de violação de direitos referentes às obras objecto deste contrato serão destinadas em primeiro



MUNICÍPIO DE CASCAIS — CÂMARA MUNICIPAL — OFICIAL PÚBLICO
Livro 7
Fol. 149
Pr. Nº 2503070010

lugar ao pagamento das despesas incorridas em consequência das respectivas acções judiciais e extra-judiciais, sendo o remanescente dividido em partes iguais por ambas as partes.

8. Tratando-se de direitos de propriedade sobre as obras mencionadas na cláusula terceira aplica-se o número anterior, sendo no entanto o remanescente destinado exclusivamente à PRIMEIRA OUTORGANTE.
9. Tratando-se de direitos de propriedade sobre as obras mencionadas na cláusula segunda, aplica-se igualmente o número 7 desta cláusula, sendo no entanto o remanescente destinado exclusivamente ao SEGUNDO OUTORGANTE.

NONA

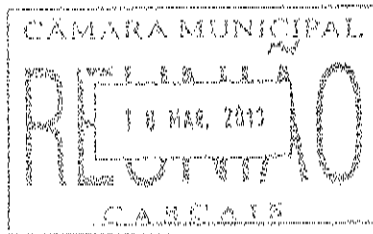
(Cessão de Direitos ou Obrigações)

1. Nenhuma das partes poderá ceder quaisquer direitos ou obrigações decorrentes do presente contrato sem o consentimento prévio da outra parte.
2. Qualquer cessão em violação do número anterior será tida como nula e de nenhum efeito.
3. Em caso de cessão autorizada, correrão por conta das partes cessionante e cessionária os respectivos custos.

DÉCIMA

(Cessão da Posição Contratual)

1. O SEGUNDO OUTORGANTE não poderá ceder a sua posição contratual decorrente do presente contrato.
2. Exceptua-se do número anterior a cedência da posição contratual do SEGUNDO OUTORGANTE a uma nova entidade pública ou privada, designadamente, a uma Fundação, desde que preenchidas as seguintes condições:
 - a) o SEGUNDO OUTORGANTE deverá integrar a nova entidade;



- b) a nova entidade deverá ser constituída para fins expressos de divulgação, estudo e guarda das obras da **PRIMEIRA OUTORGANTE**; -----
- c) Os Estatutos desse organismo, que serão oportunamente apreciados por ambas as partes, deverão ser aprovados sem reservas pela **PRIMEIRA OUTORGANTE** ou, no caso do seu falecimento, pelos seus sucessores. -----

-----**DÉCIMA PRIMEIRA**-----

-----*(Direito de Resolução)*-----

1. O incumprimento, por uma das partes, de qualquer uma das obrigações resultantes do presente contrato, confere à outra parte o direito de resolução do contrato, nos termos previstos nesta cláusula. -----
2. Em caso de incumprimento do presente contrato, a parte faltosa será notificada pela parte não faltosa para proceder ao cumprimento ou reparação das obrigações assumidas em prazo não inferior a 30 (trinta) dias seguidos a contar da notificação.--
3. Para efeitos do presente contrato configuram situações de incumprimento, designadamente: -----
 - a) a falta de pagamento devido pelo **SEGUNDO OUTORGANTE** ou a sua mora, no âmbito do presente contrato;-----
 - b) qualquer acção do **SEGUNDO OUTORGANTE** que se concretize em forma não autorizada de divulgação, venda, licença, penhora de bens ou direitos, aluguer, cedência, transferência, utilização para fins diversos do presente contrato, disponibilização ou de comercialização das obras mencionadas nas cláusulas segunda e terceira, bem como de todas as obras que eventualmente venham a ser aditadas ao presente contrato em data posterior. -----
4. A resolução do presente contrato confere à **PRIMEIRA OUTORGANTE** o direito de restituição de todos os bens mencionados nas cláusulas segunda e terceira. -----



MUNICÍPIO
DE CASCAIS
CÂMARA
MUNICIPAL
OFICIAL
PÚBLICO

Livro 7

Fte. 150

Pr. Nº
2503070010

5. Em alternativa à resolução do contrato e à restituição dos bens referidos no número anterior podem as partes optar pela manutenção do acordo, desde que o SEGUNDO OUTORGANTE garanta a exposição das obras em espaço dotado de condições de qualidade, segurança, conservação e dignidade semelhantes ao complexo museológico previsto no presente contrato. -----
6. Não sendo possível o acordo entre as partes quanto a uma solução alternativa à resolução do contrato e à restituição dos bens mencionados nas cláusulas segunda e terceira, o direito de restituição dos bens referidos na cláusula terceira operará mediante simples comunicação escrita por carta registada dirigida pela PRIMEIRA OUTORGANTE, ou, no caso do seu falecimento, pelos seus sucessores, ao SEGUNDO OUTORGANTE, ou a quem na altura lhe tiver sucedido e detiver o conjunto dos direitos e obrigações contidos no âmbito do presente contrato. -----
7. Com a extinção do presente contrato, independentemente da sua causa, o SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a efectuar à PRIMEIRA OUTORGANTE todos e quaisquer pagamentos eventualmente devidos originados por direitos de autor. -----
8. A inércia da PRIMEIRA OUTORGANTE relativamente a qualquer mora ou incumprimento do SEGUNDO OUTORGANTE, bem como a ausência de aplicação de sanção, perdão de faltas praticadas, concessão de prazos adicionais ou qualquer outra forma de acção ou omissão perante o incumprimento do presente contrato, constituem situações de mera tolerância, sem qualquer obrigação para a PRIMEIRA OUTORGANTE. -----

----- DÉCIMA SEGUNDA -----

----- (Indemnizações) -----

----- O SEGUNDO OUTORGANTE indemnizará a PRIMEIRA OUTORGANTE nos seguintes casos: -----



- a) perdas, danos, prejuízos, penalidades, sanções, coimas, despesas e honorários emergentes de acções, processos ou pedidos indemnizatórios, relativos às obras objecto do presente contrato, que venham a ser efectuados por terceiros contra a **PRIMEIRA OUTORGANTE**;
- b) perdas, danos, prejuízos, penalidades, sanções, coimas, despesas e honorários emergentes de qualquer acto ou omissão do **SEGUNDO OUTORGANTE** no âmbito dos direitos e obrigações previstos no presente contrato e relacionados directa ou indirectamente com as obras por este protegidas.

DÉCIMA TERCEIRA

(Comunicações)

Quaisquer comunicações serão efectuadas para as moradas *supra* indicadas, as quais só serão tidas por alteradas se tal alteração for comunicada à outra parte por carta registada com aviso de recepção.

DÉCIMA QUARTA

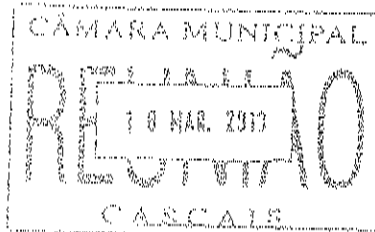
(Encargos Gerais)

Todas as despesas e encargos que decorram da celebração do presente contrato, qualquer que seja a sua natureza, são da exclusiva responsabilidade do **SEGUNDO OUTORGANTE**.

DÉCIMA QUINTA

(Foro Convencionado)

1. Para qualquer conflito emergente do presente contrato será competente o foro da Comarca de Cascais, com expressa renúncia a qualquer outro.
2. O pagamento de custas judiciais, honorários de mandatários e encargos administrativos que uma das partes tenha de suportar em caso de recurso a meios judiciais para obter da contraparte ou de terceiros o cumprimento do presente



MUNICÍPIO DE CASCAIS
CÂMARA MUNICIPAL
OFICIAL PÚBLICO
Livro 8
Fls. 2

Pr. N°
2503070010
17001606

contrato é da responsabilidade da parte faltosa.

DÉCIMA SEXTA

(Sucessão nas Obrigações da PRIMEIRA OUTORGANTE)

Todas as obrigações resultantes da celebração do presente contrato para a PRIMEIRA OUTORGANTE serão, no caso do seu falecimento, assumidas pelos seus sucessores, conforme declarações que constituem o anexo V ao presente contrato.

DÉCIMA SÉTIMA

(Disposições Finais)

O presente contrato inclui 5 (cinco) documentos anexos, que dele fazem parte integrante.

E, para constar se lavrou este contrato que, depois de lido vai ser assinado por todos os intervenientes, perante mim, Maria Ivone Francisco Texugo Ferreira Marques, na qualidade de substituta do Oficial Público, nomeada por despacho n.º 18/2005 de 28 de Fevereiro do Presidente da Câmara. Aos 17 de Agosto de 2006.

Paula Rego Walling
M. Ivone Francisco Texugo Ferreira Marques
M. Ivone Francisco Texugo Ferreira Marques

Imposto de selo
n.º 8 da T.G.I.S. € 5,00
Esta importância deu entrada
pela guia de receita eventual n.º 96/2006
Conta registada sob o n.º 118